



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de abril de 2022
(OR. en)

8154/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0108 (NLE)

PECHE 116
N 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União
----------	--

REGULAMENTO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho¹ fixou, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) O Regulamento (UE) 2022/109 estabeleceu, para o primeiro trimestre de 2022, uma quota provisória da União de 4 500 toneladas para os navios da União que pescam bacalhau (*Gadus morhua*) nas águas de Spitzbergen (Svalbard) e nas águas internacionais Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b. O Regulamento (UE) 2022/515 do Conselho² prorrogou o período de aplicação dessa quota da União até 30 de abril de 2022.
- (3) Visto que foram concluídas discussões formais com a Noruega acerca de um entendimento político relativo à pesca nas subzonas CIEM 1 e 2, o Conselho deverá fixar, para 2022 e em conformidade, a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b, a fim de substituir a quota provisória da União que expira no fim de abril de 2022.

¹ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

² Regulamento (UE) 2022/515 do Conselho de 31 de março de 2022 que altera o Regulamento (UE) 2022/109 que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 104 de 1.4.2022, p. 1). .

- (4) As quotas devem ser atribuídas aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho¹ e a parte da Polónia na quota da União e sob reserva das adaptações necessárias devido à saída do Reino Unido da União.
- (5) O anexo IB do Regulamento (UE) 2022/109 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2022/109 aplicam-se desde 1 de janeiro de 2022. Por conseguinte, é necessário que as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura se apliquem igualmente com efeitos a partir dessa data. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas. Por motivos de urgência, o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29).

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2022/109

No anexo IB do Regulamento (UE) 2022/109, o quarto quadro passa a ter a seguinte redação:

«

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	4028 (1)(2)	TAC analítico	
Espanha	9688 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1775 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	1829 (1)(2)		
Portugal	2019 (1)(2)		
Outros	297 (1)(2)(3)		
Estados-Membros			
União	19636 (1)(2)		
TAC	Sem efeito		
(1)	A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
(2)	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
(3)	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).		

»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
